



ISSN 2595-5519

## **JUIZ DAS GARANTIAS: Análise constitucional sobre a decisão liminar que suspendeu os efeitos legais desse instituto**

Joilton Luiz dos Santos<sup>1</sup>  
Marcio Junior Tenorio Santos<sup>2</sup>  
Marcos Leonardo do Nascimento Costa<sup>3</sup>  
Luís Fernando Moraes de Mello<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O estudo tem por objeto a Liminar que suspende a introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como pano de fundo sua apreciação em face da Constituição Federal de 1988, numa análise sem pretensão de exaurir o tema. Sabendo que é nova configuração para o processo penal, com a composição de dois juízes para atuar na persecução penal, atuando o juiz das garantias exclusivamente na fase de investigação, devendo decidir sobre matéria que atinja direitos fundamentais do imputado, verifica-se que os artigos da Lei 13.964, que aventam a nova função e tudo o que gravita em torno dela, sofreu suspensão dos seus efeitos, por força de Liminar em Medida Cautelar nas ADI's n. 6.298, 6.299, 6.300. Questiona-se, com isso, se o Supremo Tribunal Federal foi correto juridicamente em sua decisão, ao dar por suspenso por prazo indeterminado os efeitos baseados nos argumentos que deu para fundamentar a decisão cautelar e, se este entendimento deve ser confirmado pela decisão definitiva em sede de tais ADI's. Objetiva-se, para responder a indagação, discorrer sobre o juiz das garantias; aclarar o teor das suspensão dos efeitos da liminar em sede de Medida Cautelar; e, analisar a constitucionalidade da função: juiz das garantias. A técnica de pesquisa se pauta na bibliográfica, método dedutivo e abordagem qualitativa, com finalidade básica, socorrendo-se dos principais autores que mencionam seus entendimentos. Assim, diferente do que argumenta a Liminar, a norma prestigia a estrutura acusatória e a conservação da imparcialidade do juiz por meio de instrumentos objetivos.

**Palavras-chave:** Juiz das garantias; sistema acusatório; imparcialidade; Liminar inconstitucional.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Joilton Luiz dos: Acadêmico do IX termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; graduado em Letras pelo Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; e-mail: joilton.santos.acad@ajes.edu.br.

<sup>2</sup> SANTOS, Marcio Junior Tenório. Acadêmico do IX termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; marcio\_junior001@hotmail.com.

<sup>3</sup> COSTA, Marcos Leonardo do Nascimento. Acadêmico do I termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; marcosleonardo60@gmail.com.

<sup>4</sup> MELLO, Luís Fernando Moraes de. Professor de Direito da AJES, Mato Grosso. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. E-mail: luisfernandomello@ajes.edu.br.



## 1 INTRODUÇÃO

Diante da introdução do juiz das garantias pela Lei 13.964 de 2019, tornou-se latente uma nova figura no âmbito do Direito de Processo Penal. A notável presença do instituto sobredito aventou novas prospecções, a ponto de limiar uma reordenação de postura e conduta do magistrado durante a persecução criminal.

Significando ser uma autoridade judicial para ficar adstrita à investigação criminal, e dela não podendo prosseguir, ou seja, não podendo continuar no processo após o recebimento da denúncia, formou-se nova função que permite projeção do “Duplo Juiz” no sistema processual.

Sendo juiz que cuidará das ações desempenhadas na fase investigativa, deliberando sobre o imputado, o juiz garantidor merece ser estudado e, mais ainda, ser conhecido a pormenores das Ações Diretas de Inconstitucionalidades movidas contra diversos artigos do Código de Processo Penal, alterado pela novel legislação supracitada.

Para isso, traz a lume como problema de pesquisa, a seguinte indagação: em face de supostas inconstitucionalidades em sede de ADI’s contra artigos da Lei 13.964 de 2019, que instituiu o juiz das garantias: o Supremo Tribunal Federal foi correto juridicamente em sua decisão, ao dar por suspenso por prazo indeterminado os efeitos baseados nos argumentos que deu para fundamentar a decisão cautelar em Medida Liminar? Este entendimento deve ser confirmado pela decisão definitiva em sede de tais ADI’s?

Por suposição, arrisca-se a apontar uma resposta, que posta a prova adiante, terá ou não sua confirmação. Entende-se que, pela profundidade das alterações feitas pela Lei, conhecida como “Pacote Anticrime”, os magistrados sofreram árdua perda de “poderes”, o que pode ter influenciado a concessão de Liminar suspendendo a novel lei, mantendo o texto legal anterior do CPP até então. Com as ADI’s propostas tentam, portanto, barrar esta onda que atinge frontalmente as atribuições do juiz.

Assim, para trazer luz a este preposto assunto, tem por escopo analisar facetas do juiz das garantias; apreciar os fundamentos do deferimento de liminar em face de Medida Cautelar nas Ações de Inconstitucionalidades de números n. 6.298, 6.299, 6.300 e, investigar sobre a constitucionalidade do instituto, pela perspectiva da suspensão da função do juiz das garantias.



ISSN 2595-5519

O estudo, pauta-se pela técnica de pesquisa bibliográfica, buscando, pelo método dedutivo e abordagem qualitativa, alinhar em revisão literária, a manifestação dos principais autores que alimentam o direito constitucional e processual penal, de finalidade básica, para dar cabo ao que foi proposto, atendendo à demanda formada pelo problema de pesquisa. Versará, portanto, sobre os caminhos que permitem a boa ponderação e o crescimento acadêmico-científico.

Assim por diante, forma os elementos que darão sustentação e proficuidade ao que traz de mudanças na lei processual, pela Lei 13.964/2019. Como resultado dos intentos do legislador, tem, por ora, a vontade, ao menos em princípio, do que deseja a sociedade brasileira.

## 2 JUIZ DAS GARANTIAS

O juiz das garantias inovado pela Lei 13.964 de 2019<sup>5</sup> no Código de Processo Penal, não é e nem se ocupa de um novo cargo, mas se trata de uma função, cujo objetivo é prestar melhor justiça ao deslinde da investigação e conseqüentemente do processo futuro.

Com características de garantidor dos direitos e garantias fundamentais do investigado, deve atuar somente na fase investigativa. Embora, seja adstrito a esta fase inicial, não se confunde com juiz inquisidor ou instrutor, aquele de outrora de um passado remoto, que podia intrometer na produção de provas e era proativo na demanda. Sua missão é apenas cautelar<sup>6</sup>.

Nesta perspectiva, a nova função constrói a duplicidade de juízes que, necessariamente, atuarão durante a persecução penal (que perpassa da investigação à sentença), como meio para impor o poder punitivo do Estado. Erige com isso duas fases distintas, não podendo, como regra, um mesmo juiz atuar nas duas.

A diferença é que antes da Lei em comento (“Pacote Anticrime”), um mesmo juiz, desde o primeiro contato com o caso na investigação criminal (juiz preventivo), acompanhava o imputado até julgá-lo no processo. Já na sistemática inserida, um juiz específico (juiz das

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em:

<[em 02 de set. de 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=91%2DA.,com%20o%20seu%20rendimento%201%C3%ADcito.>”. Acesso</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>6</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.



ISSN 2595-5519

garantias) cuida exclusivamente da fase pré-processual, e outro juiz operará exclusivamente na fase processual (Juiz julgador).

Esta configuração, torna nítida reformulação na sistemática anterior, projetando um modelo que procura reforçar a imparcialidade do juiz e corroborar o sistema acusatório, ambos princípios valorados com especial conotação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>7</sup>.

Existe, assim, pela novel legislação, uma visão diferente com relação à participação da figura do juiz na investigação criminal, porquanto é pautada na estrutura acusatória. Esta é a impressão retratada por Aury Lopes Júnior, que traz uma narrativa para demonstrar o papel do juiz das garantias, nos seguintes termos:

[...] não estamos falando de “juizado de instrução” ou “juiz instrutor”, pois essa é uma figura arcaica, inquisitória e superada, na qual o juiz tem uma postura ativa, indo atrás da prova de ofício, investigando e decidindo sobre medidas restritivas de direitos fundamentais que ele mesmo determina<sup>8</sup>.

Ou seja, ao contrário do que faz um juiz de instrutor, agindo de ofício na fase investigativa e depois decidindo sobre a mesma causa, o juiz das garantias exerce função inativa, dependendo de provocação para agir, pois é apenas garantidor e, neste mister, acautela as ações da autoridade investigativa, não permitindo que por motivo temerário avance sobre direitos e garantias fundamentais que permanecem surtindo efeito sobre a pessoa a quem recair a perquirição.

Mesmo que esta investigação seja necessária, e por vezes nela precisa suprimir direitos constitucionais, para que se possa buscar provas e formar elementos probatórios contra suspeitos, haverá um juiz para decidir sobre, impedindo excessos e protegendo toda pessoa de investigações ineptas. Todavia, não se trata de um juiz de impunidades, como se costuma confundir<sup>9</sup>.

Não se fala que o juiz garantidor regulará ativamente, de ofício, a atuação da autoridade investigante, mas que estará acompanhando, e inibindo abusos, seja proveniente de autoridades policiais, membros do Ministério Público ou outra autoridade com a função de investigar.

<sup>7</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

<sup>8</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 187.

<sup>9</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.



**ISSN 2595-5519**

Inerte, este juiz apreciará sobre matéria que lhe seja requerida ou representada, que servirá para futura acusação e, quiçá, subsidiar processo para condenar infrator por conduta criminosa, em sede processual<sup>10</sup>.

Se assim for, aceitando-se a acusação, e dado início à fase processual, isto é, de instrução e julgamento (segunda fase), outro juiz será alçado a esta atividade, não servindo aquele que até então atuou (juiz das garantias), pois fica impedido de prosseguir no feito, vez que está “contaminado” pelo que viu e teve contato na fase anterior. Este é o desenho que se permite erigir pela concepção e fundamentação exarada por Maya<sup>11</sup>.

Segundo a percepção deste autor, numa tradução de suas palavras, não se pode acreditar ou iludir-se no sentido de que nada foi alterado. O juiz ao lidar diretamente com os elementos probantes da fase incipiente, não consegue se distanciar, para, isento, julgar a causa que desde o início acompanha.

Assim, neste contato próximo e direto vai ocorrendo uma distorção da capacidade de decidir com imparcialidade, corroendo os reais elementos determinantes de um julgar ao sabor da justiça, pois passa a ficar com o espírito deturpado, podendo influir, por motivos externos, em qualquer decisão realizada.

Essa observação é feita por ele para justificar (ponderar) a presença e papel do juiz das garantias. Mas atuar na fase pré-processual, alijando eventuais destemperos ou abusos em matéria de direitos individuais do investigado ou indiciado (que envolve decisão sobre cláusulas de reserva de jurisdição), não é de toda novidade dessa nova função, exceto a destinação de juiz próprio para isso.

Sabe-se que já era uma função do juiz único na sistemática anterior, salvaguardar o imputado na fase de investigação, fazendo se observar os preceitos constitucionais, que não anterior à nova Lei. O que se traz da mudança, com maior robustez, é retirar este juiz primeiro da função de julgar no segundo momento, bem como garantir que ele não aja de ofício na fase pré-processual<sup>12</sup>.

É por tudo isso que autores engrossaram a voz em favor do juiz das garantias, explicando sua localização e importância para o sistema processual brasileiro. Nas palavras de

<sup>10</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964 de 2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>11</sup> MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>12</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964 de 2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.



ISSN 2595-5519

Renato Brasileiro Lima<sup>13</sup>, é possível captar um resumo do raciocínio mais apurado do que se promove pelo juiz das garantias.

É, pois, nas palavras do autor, que se afiança que o juiz garantidor é um garante, estabelecendo controle da investigação criminal, tendo como cerne matérias que dizem respeito a uma proteção maior, cujo seu teor consiste ser protegido por cláusulas de reserva de jurisdição. Que diante disso, o mesmo agente deve ficar impedido de atuar na instrução e julgamento, fase do processo em si.

Ademais, conforme Aury Lopes Júnior<sup>14</sup>, para inibir a contaminação subjetiva do juiz, afastando-se do criticado modelo anterior, a autoridade judicial garantidora forma caminho contrário ao que se entendia e se previa antes.

Dessarte, tem-se atualmente duas fases distintas na persecução penal, não mais considerando o juiz que tiver o primeiro contato com o caso, como preventivo (aquele, como regra, era obrigado a acompanhar e decidir no feito), mas que funcionará somente da investigação até o recebimento da acusação. Isso significa que um mesmo juiz passa, a partir de então, a ser impedido de atuar no caso, pois o prosseguimento do processo será conferido a outra autoridade judiciária.

Por conseguinte, nota-se que, para seguir a linha de entendimento de maneira consentânea, fortaleceu-se a premissa de que a implementação do duplo juiz apenas se insere nos casos em que percutir fase investigativa, que afete direitos fundamentais.

Assim, havendo fase de produção de provas que o juiz tenha contato para decidir sobre atos nela executados, deve estabelecer o efeito interruptivo, destinando uma autoridade judicial para atuar nessa fase e outra, para decidir sobre a questão implicada em júízo (proferir sentença).

É pois, o que se pode inferir da construção jurídico-doutrinária que alenta a matéria concernente ao juiz das garantias. Prova disso é Guilherme Souza Nucci<sup>15</sup>, que ao ilustrar sobre o assunto, sustenta não ser cabível esta nova sistemática ao rito da Lei 9.099 de 1995,

---

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 105.

<sup>14</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.317.



ISSN 2595-5519

vez que deve o termo circunstanciado seguir diretamente ao Juizado Especial Criminal, o que também é trazido pelo texto da própria Lei 13.964/19<sup>16</sup>.

Isso mostra que dentre outros seguimentos, poderá estabelecer-se outros entendimentos para elidir o juiz das garantias, haja vista sua inutilidade.

Essa lógica, é presente no entendimento que atesta ser esse modelo desnecessário para os processos que corram originariamente em tribunais, cuja a decisão é sufragada por colegiado, dentre outros casos, conforme se orienta pela própria manifestação do Ministro então Presidente do STF Dias Toffoli, quando no exercício do plantão judicial, que concedeu parcialmente Liminar em Medidas Cautelares relativas às ADI's 6.298, 6.299 e 6.300<sup>17</sup>.

São construções, portanto, que contribuem para a eficiência das medidas, mas que deverá ser acurada com mais acuidade, uma vez que Aury Lopes<sup>18</sup> já refuta esta argumentação e diz: "(ainda que se trate de órgão colegiado, cada magistrado tem dever de imparcialidade) e, portanto, aplicável todos os argumentos que justificam a figura do magistrado das garantias que não pode participar do julgamento".

Assim, embora otimizar a aplicação do instituto, pela sua racionalização lógica, signifique retrato de uma objetivação do modelo do "Duplo Juiz", atendo-se à sua essência; deve-se observar que o instituto do juiz das garantias não é um mero formalismo, como salienta André Machado Maya<sup>19</sup>.

Para se situar no momento das atuações dos juízes na persecução penal, lembra-se que dentre as novidades que circundam o juiz das garantias, também veio entendimento particular da função do inquérito policial (que corresponde a tudo aquilo que foi levantado pela autoridade policial, para se dar supedâneo à acusação oferecida pelo Ministério Público). Não mais estes elementos de informação poderão, em regra, ultrapassar o serviço de viabilizar a denúncia.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=91%2DA.,com%20o%20seu%20rendimento%201%C3%ADcito.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=91%2DA.,com%20o%20seu%20rendimento%201%C3%ADcito.)>. Acesso em 02 de set. de 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 05 de set. de 2020.

<sup>18</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 192.

<sup>19</sup> MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias.– 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.



ISSN 2595-5519

Ou seja, deverão os autos depois que servirem ao convencimento da autoridade representante do MP e posterior recebimento da denúncia, serem esses depositados em local apropriado. Esta é a versão extraída do art. 3º-C, § 3º do Código de Processo Penal<sup>20</sup> e referendado por Aury Lopes Júnior<sup>21</sup>.

Nas palavras de Nucci, ao que representa, ele diz: “Um das mudanças mais importantes da reforma implantada pela Lei 13.964/2019 é a determinação de acautelamento dos autos da investigação extrajudicial no cartório, à disposição apenas das partes, mas não do juiz da instrução [...]”<sup>22</sup>.

Assim, delinea-se este entendimento pelo reforço que se dá ao isolamento daquilo que se viu na fase investigativa, não permitindo que qualquer ensejo provoque além daquilo que deveria à autoridade julgadora da causa. Assim, afasta-se o magistrado da segunda fase do contato dos autos de investigação.

Se contrário fosse, pouco se valeria do esforço enorme em alijar o primeiro juiz (das garantias), e depois deixar que o juiz do processo se deleite com as produções realizadas sem o contraditório e ampla defesa, de momento anterior. É, portanto, defeso ao juízo do processo ter contato com os autos de inquérito, sob pena de se tornar impedido para julgar o feito.

Nesta linha, procurou-se valorizar as partes no processo dialético da produção de provas. Essa configuração reitera a imparcialidade objetiva do magistrado e a construção de um contraditório e ampla defesa democrático, que fortalece o embate jurídico, reforçando a técnica e o aprimoramento do processo, pautado em uma visão moderna da persecução penal e que se afasta mais ainda dos dogmas inquisitivos.

Ao discorrer sobre o assunto, Renato Brasileiro Lima, dá os devidos contornos sobre a nova ótica do processo penal brasileiro, e que tem fulcro na própria Constituição de 1988. Ele rechaça a ideia de busca da verdade real e endossa a verdade processual. Para isso, traz os parâmetros seguintes:

Há de ser em mente que estamos falando de um modelo democrático, cujo núcleo (gestão da prova), vinculado ao seu princípio informador – dispositivo –, orientará uma atividade judicial imparcial, quer durante a fase investigatória, quer durante a

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 de set. de 2020.

<sup>21</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 317.



ISSN 2595-5519

fase judicial, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, na busca limitada da verdade processual, jamais real<sup>23</sup>.

Assim, além de o juiz deixar o senso de caráter inquisitivo (atuar de ofício e influir na produção de provas), em nome da verdade real, reunindo em si mais de uma função, ou seja, ao menos investigar e julgar; busca-se, pelo modelo de gestão de provas introduzido pelo pacote de medidas que gravitam em torno do juiz das garantias, alimentar um processo democrático, em que as partes em uma dialética processual, insurge face ao coligido e arguido pela parte contrária.

Não se pode mais, portanto, encostar no princípio da verdade real, para atropelar os direitos fundamentais de toda pessoa humana. O processo mostra que os seus instrumentos são úteis à produção da justiça, tornando-o a verdade para apreciação do juiz, semelhante ao que ocorre no Direito Processual Civil.

Para Aury Lopes Júnior, o caminho arbitrário de inquisição pelo juiz, não mais deve permanecer. A introdução do juiz das garantias, atraiu uma série de determinantes que circundam em torno do novel mecanismo. Exemplo disso, é o fortalecimento e expansão da presunção de inocência.

O autor é enfático ao dizer, nas suas palavras:

Podemos extrair da presunção de inocência que a formação do convencimento do juiz deve ser construído em contraditório (Fazzalari), orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor)<sup>24</sup>.

É por isso que se precisa de um juiz das garantias. Podendo ser de acertada inovação, o poder legislativo trouxe um redesenho ao sistema processual nacional em nome do sistema acusatório, contrapondo marcantes características que faziam parte da persecução criminal.

Agora é pela ótica mais próxima do sistema acusatório, cravado no âmago da Constituição Federal de 1988, que se defluiu uma nova engrenagem, capaz de forjar a melhor face dos mandamentos da Lei Maior. Sem qualquer espeque de dúvida, o magistrado pode julgar com fulcro nas provas produzidas em juízo, pelo contraditório e ampla defesa.

### **3 DECISÃO LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR EM FACE DAS ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 NO STF**

<sup>23</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 106.

<sup>24</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 52.



ISSN 2595-5519

Atualmente, a suspensão dos efeitos de alguns artigos do Código de Processo Penal no STF, interrompeu a aplicação do instituto do juiz das garantias e seus consectários lógicos, definindo relevante parte da reforma que a Lei 13.964, de 2019, que alterou o CPP.

Embora não signifique supressão ou declaração de invalidade do texto legal (declaração de inconstitucionalidade), afasta a sua incidência e, portanto, serve como impedimento para que a regra legal entre em exercício. Ou seja, não se obriga o seu cumprimento, permanecendo o que antes previa a lei processual.

Nesta perspectiva, ocorreu a obliteração temporária da implantação do juiz das garantias e seus consectários, mais especificamente contidos nos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal.

Pela decisão do Ministro Luiz Fux, houve a concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298<sup>25</sup>, 6.299<sup>26</sup>, 6.300<sup>27</sup>, no dia 22/1/2020, um dia antes de a Lei do “pacote Anticrime” entrar em vigor; que a partir de então segue suspenso os efeitos dos artigos por tempo indeterminado.

Para Aury Lopes Júnior é “sem dúvida, a maior reforma pontual do CPP desde 2008 e talvez até mais relevante, dado o avanço em pontos cruciais<sup>28</sup>”.

Porém, é imperioso lembrar que a suspensão *sine die* (prazo indeterminado), foi posterior a uma primeira decisão, exarada pelo Ministro Presidente do STF na ocasião, Dias Toffoli, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/Distrito Federal, suspendeu os efeitos pelo prazo de 180 dias. Isto é, foi por prazo determinado, realizado no dia 15/1/2020, que, para o autor supramencionado (Aury Lopes), foi de bom tom, “coerente e razoável”.

Chegado às mãos do relator Ministro Luiz Fux, tomou-se, como dito, outro rumo. Uma matéria de relevante importância, está, para todos os efeitos, morta enquanto não enfrentada pelo plenário do STF. Com isso permanece em vigor o modelo que é considerado avesso ao sistema acusatório e imbricado com o sistema processual inquisitório, em que

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 05 de set. de 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-atereferendo.pdf>>. Acesso em: 05 de set. de 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.300 Distrito Federal. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/5B72188180DF43\\_ADI6300.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/5B72188180DF43_ADI6300.pdf)>. Acesso em: 05 de set. de 2020.

<sup>28</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 52.



ISSN 2595-5519

permite manifesta operosidade do Juiz, que por vezes substitui às partes na marcha da persecução criminal, sobretudo na investigação.

Com o fito de delinear as Ações Diretas de Inconstitucionalidades propostas em face dos artigos, faz-se, doravante, um apanhado de o que elas afetam, por meio da suspensão.

Dos artigos 3.º-A a 3.º-F<sup>29</sup>, todos ligados diretamente à nova figura do juiz das garantias, alguns foram objetos da ADI 6.299-DF, sendo os mais relevantes. O primeiro artigo (art. 3.º-A) consiste na positivação expressa do sistema acusatório, proibindo a participação do juiz, em qualquer hipótese, por iniciativa própria na investigação (fase pré-processual).

O segundo (art. 3.º-B) fala quanto à inserção propriamente dita do juiz das garantias e suas atribuições. São os principais artigos a serem bordados diretamente por este estudo, mas que afetam consecutivamente os demais.

Para suspendê-los definitivamente, *sine die*, eficácia *ad referendum* do Plenário, houve uma justificativa (fundamentação) em sede deferimento liminar de Medida Cautelar. Duas primordiais teses foram arguidas pelo Min. Luiz Fux. Conforme Guilherme Souza Nucci:

O relator valeu-se, basicamente, de dois argumentos: a) as normas do juiz das garantias, na essência, constituem regras de organização judiciária, cabendo ao próprio Judiciário manejá-las, citando o art. 96 da Constituição Federal; b) a efetiva criação do juiz das garantias exigiria gasto por parte do Judiciário, sendo constatada a ausência de dotação orçamentária prévia para tanto, invocando o art. 169 da Constituição Federal<sup>30</sup>.

Dois argumentos principais foram supedâneo para fundamentar a decisão monocrática do Relator (Min. Fux). Se apoiou na suposta interferência do poder legislativo, que a seu ver, andou legislando sobre matéria que não lhes compete arbitrar por iniciativa própria.

Também, foi pelo gasto que se deduziu exigir para o implemento da nova função (juiz das garantias), o que afetaria os recursos econômicos existentes, minando-os e causando maior onerosidade, da qual o poder judiciário não seria capaz de suportar.

Ocorre que tais narrativas não parecem se alimentar de substância hígida, vez que de arguição porosa, não é páreo para suplantar o consistente argumento jurídico-doutrinário que

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 306.



ISSN 2595-5519

se opõe a esta fraca sustentação individual de tão somente um ministro da Suprema Corte, em que pese de respeitável e brilhante sabedoria no saber jurídico.

Destarte, ao arrepio do que decidiu o legislador, e mais, que passou pelo crivo de diversos meios de controle de constitucionalidade prévios, que poderiam ter manejados ADI's para trancá-los (os artigos de lei), ou até mesmo ter os dispositivos sofrido veto presidencial, não foi assim que ocorreu. Entendimento este, do qual comunga Renato Brasileiro<sup>31</sup>.

É com este cunho que se forja resistente frente de renomados juristas, para desconstruir tais manifestações do Min. Relator. Guilherme Souza Nucci, não alheio aos fatos em sua obra mais recente, traz sua posição, refutando veementemente os apontamentos da decisão. Quanto ao primeiro argumento de que foi deliberado sobre regras de organização judiciária, o autor pondera pelas seguintes palavras:

Em primeiro lugar, o juiz das garantias é parte da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, como ficou bem nítido no art. 3.º-A do CPP. Sem a sua criação e eficiente atuação, havendo, sim, separação entre o juiz fiscalizador da investigação criminal e o juiz do mérito da causa, torna-se inviável a estrutura acusatória. Portanto, todas as normas regentes dessa figura são de natureza intrinsecamente processual, implicando consequências processuais, até porque regras de atuação do magistrado, seus impedimentos e sua competência primária não podem ser entendidas como organização judiciária<sup>32</sup>.

Ele se vale pela compleição do sistema acusatório trazido pela novel Lei (13.964 de 2019), de forma a atender ao que presta os mandamentos constitucionais, haja vista que o juiz das garantias, nada mais é que a materialização do instituto do princípio acusatório, em vigor no país pela ordem constitucional de 1988.

Desse modo, não se pode inculcar qualquer argumento para o ajuntar em âmbito ao qual não o é cabível. Assim, nunca foi, pelo que se depreende do autor, objeto das inovações, imiscuir em regras que sejam de organização judiciária. É, pois, da monta que foi anunciada, argumento perfunctório (razo).

Prova disso é que ambos os artigos fulminados (em sede liminar) pelas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidades, são afetos a consequências processuais. Sobre o campo de atuação do juiz e matéria de impedimento, é do legislador a competência espontânea e voluntária para legislar. Não se pode, portanto, entender como de organização

<sup>31</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 306 e 307.



ISSN 2595-5519

judiciária quando se tem alterado sobre impedimentos e competência primária das autoridades judiciárias.

Do mesmo modo, enfrenta-se o segundo argumento mais relevante usado para suspender por tempo indeterminado o instituto do juiz das garantias; a ausência de dotação orçamentária. Mas mais uma vez, Guilherme Nucci, refuta o argumento.

Para ele, até compreende que o prazo de vacância de 30 dias oferecido pela Lei, foi bastante exíguo, e aqui é acompanhado por Aury Lopes<sup>33</sup>, que se manifesta no mesmo sentido. Mas tornar o custo logístico/econômico elemento justificante, não se sucede. Nucci diz: “Com a devida vênua, padece de sustentabilidade”<sup>34</sup>, pois entende que falar em desfalque financeiro inestimável, demonstra ser de conteúdo temerário e fora da realidade.

O autor aponta que já há em alguns estados setores com juízes que trabalham somente com inquéritos e não atuam em julgamento de nenhum processo. “Seriam eles, automaticamente, juízes das garantias”<sup>35</sup>. Indagação do mesmo autor que pretende solapar este argumento de que o poder judiciário não seria capaz de suportar tal mudança sem dotação orçamentária.

Porém, não desinformado, o autor reconhece que deveras há locais mais distantes que poderiam não atender a demanda. Para esses casos, sustenta que poderia, “por motivo de força maior”<sup>36</sup>, atuar um mesmo juiz, no modelo anterior, pois, trata-se de uma nulidade relativa, devendo a prova do prejuízo ser demonstrada no caso concreto.

Assim, outros argumentos considerados menores não poderia ser empecilho para se impedir os efeitos dos artigos em questão. Prazo razoável atenderia o propósito de adequar-se às realidades das comarcas do país. Esse seria um caminho menos nocivo, como orienta os autores supramencionados.

#### **4 ANÁLISE CONSTITUCIONAL: Suspensão de exercício da implementação do juiz das garantias**

<sup>33</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 307.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 307.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 307.



ISSN 2595-5519

A Lei 13.964 de 2019 introduziu no artigo 3º-B do Código de Processo Penal a figura do juiz de Garantias. Porém, com apenas 3 dias de sua promulgação (período de vacância), foi ajuizado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), requerendo assim a impugnação deste juiz por inconstitucionalidade.

Arguiu-se, numa análise de suposta inconstitucionalidade formal que, existindo concorrentemente poder de legislar sobre matéria procedimental, a União poderia legislar apenas sobre normas gerais. Apontou-se que, haveria invasão sobre normas de procedimento em assunto processual, que estaria afetando regulamentação em matéria de inquérito processual, que é pertinente à fase pré-processual, ou seja, regramento procedimental.

Nos termos seguintes, apresenta-se:

Tal inconstitucionalidade formal decorreria de a nova lei contemplar “ao mesmo tempo ‘normas gerais’ e “normas de procedimento em matéria processual”. Teria havido violação ao art. 24, § 1º, da CF, já que, no âmbito da legislação concorrente (ou seja, quando estabeleceu normas de procedimento em matéria processual), a União deveria ter se limitado a estabelecer normas gerais. Segundo essa premissa, o regramento da “fase pré-processual”, pertinente ao inquérito policial, não se consubstancia em matéria processual penal, mas em matéria procedimental.<sup>37</sup>

Portanto, seguindo essa premissa, a inconstitucionalidade teria se dado pelo fato de ter havido violação ao artigo 24 § 1º, da CF. Neste sentido, ao debruçar sobre matéria concorrente, tem-se que as normas gerais, ficam de fato a encargo do ente federal (União)<sup>38</sup>, o que não inclui normas de procedimento em matéria processual.

Contudo, é preciso observar que o sistema processual brasileiro sempre abordou sobre as situações de instauração e o devido processamento de inquérito policial, o que o faz também ser fruto do regramento geral. Inúmeros momentos, viu-se deliberar sobre matéria de procedimento processual penal, como se pode ver na legislação esparsa e no próprio Código de Processo Penal.

Para demonstrar isso, é possível citar casos, dos quais nunca se questionou sua (in) constitucionalidade, como se aduz a ADI 6298-DF (Associação dos Juízes Federais do Brasil [AJUFE]), ao nutrir entendimento que parece insustentável em face da vasta legislação

<sup>37</sup> SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>>. Acesso em 10 de set de 2020, p. 06.

<sup>38</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 338.



ISSN 2595-5519

semelhante e em vigor. Fosse assim, a todas elas deveriam ser propostas ações de inconstitucionalidade.

Para por maiores esclarecimentos, presta saber, Simone Schreiber, aponta os seguintes casos da mesma categoria. A saber:

Alterações no CPP pertinentes à investigação criminal foram aprovadas após a promulgação da CF88 sem que fosse arguida sua inconstitucionalidade, por supostamente violar competência concorrente dos estados. Por exemplo, a lei 8862/94 alterou os incisos I e II do art. 6º do CPP, e os artigos 159, 160, 164 e 181, todos pertinentes à elaboração do exame pericial na fase investigatória. O inciso X do art. 6º foi introduzido pela lei 13257/16. E os artigos 13-A e 13-B, que dizem respeito a atribuições investigatórias do Ministério Público e da Autoridade Policial em crimes ali enumerados, foram introduzidos também por lei federal (lei 13344/16)<sup>39</sup>.

Não há um mínimo de substância, para que o argumento aduzido seja levado em consideração, para tornar a norma disciplinada pela Lei 13.964/19, inconstitucional por disciplinar matéria afeta a inquérito policial.

Essa alegação perde força, portanto, quando se demonstra que os Estados e o Distrito Federal, continuam a legislar sobre matéria relativa a normas específicas, tornando essa hipótese plenamente operante, em consonância com outras normas procedimentais processuais penais de caráter geral, que não descaracterizam as específicas, embora, estejam próximas umas das outras.

Como argumento, que está diretamente engendrado dispositivo constitucional, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), aduz também, lesão ao mencionado no artigo, 96, I, 'a', 'd' e II, 'd' da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de, supostamente, desconstruir aparente constitucionalidade da norma que insere o juiz das garantias no ordenamento jurídico nacional.

Para dimensionar a voz do constituinte, busca-se no próprio texto legal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

<sup>39</sup> SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>>. Acesso em: 10 de set de 2020, p. 07.



d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A Competência para eleger e elaborar regimentos internos com a observância de normas do processo e garantias processuais das partes, cabe exclusivamente aos tribunais, e sobretudo também sobre a criação de novas varas judiciárias.

Neste aspecto, Pedro Lenza<sup>40</sup>, lembra sobre as determinadas garantias institucionais do judiciário:

A garantia de autonomia orgânico-administrativa manifesta-se na estruturação e funcionamento dos órgãos, na medida em que se atribui aos tribunais a competência para: a) eleger seus órgãos diretivos, sem qualquer participação dos outros Poderes; b) elaborar regimento interno; c) organizar a estrutura administrativa interna de modo geral, como a concessão de férias, licença, dentre outras atribuições.

Entretanto, é preciso ter cautela, pois quando se limita a dizer que faz parte da iniciativa exclusiva do poder judiciário, tais matérias auferidas pela novel lei, pode-se cair na presunção desqualificada, irreal, e longe de atender ao que traz o preceito legal.

Em verdade, ao contrário do que se diz, ou seja, que “A instituição do juiz de garantias exigiria uma completa reestruturação do funcionamento das unidades judiciárias, a criação de cargos e a previsão de fontes de custeio<sup>41</sup>”; o juiz das garantias não trouxe cargo, ou novos afazeres que não da mesma ordem do que antes já existia, nem mesmo interfere na estrutura do judiciário; trata-se apenas de nova função de ordem processual penal, que tão somente reorganiza a estrutura já em vigor.

Mais que isso, aponta-se ainda, na arguição da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), outro fator que agride norma constitucional. Em suas ponderações “As associações autoras da ADI 6298 alegam ainda violação do juiz natural, em razão da previsão legal de atuarem dois juízes diferentes no mesmo grau de jurisdição”.<sup>42</sup>

Acontece que o juiz natural permanece, pois em nada se falou da sua extinção. O que se infere, foi que na inserção do juiz garantidor, o juiz natural continua permitindo que previamente se saiba qual juízo corresponde à julgar o jurisdicionado.

<sup>40</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 544.

<sup>41</sup> SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>>. Acesso em: 10 de set de 2020, p. 08.

<sup>42</sup> SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>>. Acesso em: 10 de set de 2020, p. 10.



ISSN 2595-5519

Não há juízo de exceção. Opera-se o juiz das garantias e, posteriormente, advém o juiz do processo, conforme se anuir previamente sobre o juízo competente. Para compreender esta questão, pormenoriza-se o seguinte:

Segundo a doutrina, “o conteúdo jurídico do princípio pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento, proibindo-se qualquer forma de designação de tribunais para casos determinados. Na verdade, o princípio em estudo é um desdobramento da regra da igualdade<sup>43</sup>.

Extrai-se, que não se estaria criando meios para destruir a isonomia dos jurisdicionados. Há um juízo sem escolhas, e equânime na sua previsão, sendo posto a todos, sabido e conhecido desde antes de qualquer infração da norma legal.

Traz-se, ainda, pela ótica da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), uma alegação sobre a morosidade do juiz de garantias. Assim, sustenta-se que haveria, um retardo, quando do exercício da nova configuração. Para demonstrar isso, constrói-se o raciocínio do aumento de demanda, isto é, novas atividades.

Todavia, tal argumento padece de incongruência, haja vista que não se aumentou as instâncias de instrução e julgamento. Apenas houve uma reordenação funcional de competência, cujo juiz que atuar como juiz das garantias, não pode adiante instruir o feito, ficando, portanto, impedido de julgar no processo.

Para Simone Schreiber, os seguintes parâmetros, traduz resposta suficiente para rebater suposta morosidade. Assim ela diz:

Em segundo lugar, a alegação de que o juiz de garantias aumentará a morosidade da justiça penal é meramente especulativa. Não há nenhuma evidência concreta que ampare tal afirmação. Como já dito, não se atribuiu ao judiciário novas funções. As atribuições do juiz de garantias serão retiradas dos juizes das varas criminais, o que levará à maior eficiência. O fato de o juiz do processo não haver participado da investigação não é um entrave à boa condução do processo, ele terá acesso a todos os elementos informativos não repetíveis, e poderá valorá los à luz do contraditório judicial. Não se trata evidentemente de uma nova instância de julgamento, mas sim, repita-se, de distribuição funcional de competência no primeiro grau de jurisdição.<sup>44</sup>

Desse modo, a alegação de que o juiz de garantias tornaria a justiça penal mais morosa é figura meramente especulativa, pois não há evidência de que pode ser constatada tal

<sup>43</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 815.

<sup>44</sup>SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. p. 12. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>>. Acesso em 10 de set de 2020.



ISSN 2595-5519

afirmação. Portanto, como exposto acima, não foi atribuída nenhuma função nova ao judiciário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro momento, conceitua-se o juiz das garantias no sistema processual brasileiro, o qual oportuniza a duplicidade de juízes na persecução criminal, como fruto de uma inovação legislativa, a partir da sanção e promulgação da Lei 13.964 de 2019.

Permite-se pelo estudo, identificar que o juiz das garantias é uma função e não um novo cargo, cuja área de incidência diz respeito à processual e não de organização judiciária, como aventado pela decisão do ministro Luiz Fux (Relator), ao suspender os efeitos de artigos da sobredita Lei que afetam à nova figura de juiz, em sede de Liminar em Medida Cautelar nas ADI's n. 6.298, 6.299, 6.300.

Demais, a não previsão de dotação orçamentária pela novel Lei, não prejudica a validade da norma que altera a sistemática processual, haja vista que não se pode alegar aumento de despesas, como foi, também, arguido pelo Min. Fux, em sede de deferimento da Liminar, pois não cria aumento de atividade jurisdicional. Apenas cria nova hipótese de impedimento, proibindo o juiz que atuar na fase pré-processual, e de julgar o feito, na mesma persecução penal.

Insta notar que, a suspensão dos efeitos legais da Lei ora em comento, não teve argumento sustentável do ponto de vista Constitucional, para que assim se procedesse, vez que os pontos aceitos pelo Ministro relator Fux, são exaustivamente refutados pelos doutrinadores que representam a melhor doutrina processual nacional.

O que demonstra, portanto, a desproporcionalidade em suspender os efeitos dos artigos de lei, por tempo indeterminado (*sine die*) até ser decidido definitivamente pelo plenário (*ad referendum*).

É bem verdade que há pela mesma voz doutrinária, unanimidade em dizer que uma suspensão de até 180 dias, é aceitável, o que, em primeiro momento, foi feito durante o regime de plantão, pelo à época, então presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli.

Foi considerado cautelar a decisão liminar, visto que suspendeu motivado pela drástica mudança e necessidade de adequação dos tribunais para implementar a nova configuração, que certamente provocará substancial alteração processual.



ISSN 2595-5519

Quanto à análise de consentaneidade Constitucional, tem-se, em verdade, um respaldo expressivo de congruência do novo texto legal com os princípios e preceitos contidos na ordem jurídica estabelecida. Não havendo, portanto, divergência insuperável que pudesse macular a introdução do juiz das garantias no sistema processual brasileiro, considerando, apenas como necessário, um prazo maior que os 30 dias de *vacatio legis* trazido pela lei.

Esse entendimento de constitucionalidade é reafirmado, sobretudo, pelo que traz a Norma Maior, ao referendar uma estrutura acusatória; que valoriza o contraditório e ampla defesa (gestão de provas pelas partes); que tem como ponto nevrálgico a imparcialidade da autoridade judiciária; que não ofende a iniciativa de normas de organização judiciárias; que não causa custos inalcançáveis à dotação orçamentária já em vigor, representando a esta inofensiva alteração econômica.

Assim, reitera que a nova configuração processual suspendida, é bem-vinda e complacente aos preceitos de validade constitucional, adequando-se à manutenção do juiz natural, não existindo morosidade para o processo, não ofendendo se quer qualquer norma constitucional.

Por isso, o quanto antes, deve as ADI's serem apreciadas pelo pleno do STF, declarando os artigos que introduzem o juiz das garantias e seus consectários lógicos no processo brasileiro, constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=91%2DA.,com%20o%20seu%20rendimento%201%C3%ADcito.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=91%2DA.,com%20o%20seu%20rendimento%201%C3%ADcito.)>. Acesso em 02 de set. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.298** Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 05 de set. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.299** Distrito Federal. Disponível em:



ISSN 2595-5519

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342138711&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 de set. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.300** Distrito Federal. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203608&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 de set. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964 de 2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP** – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias**. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.